

LEI Nº 5.898, DE 25 DE MARÇO DE 2014

Cria diretrizes do transporte público de mototaxi, e regulamenta a atividade, no âmbito do município de Jaguarão-RS, em consonância com as Leis Federais 9.503/1997 e 12.009/2009.

O Presidente do Poder Legislativo de Jaguarão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, nos termos do disposto na Lei Orgânica, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Serviço de Transporte Público de Mototaxi no âmbito do Município de Jaguarão – RS, o qual será organizado e fiscalizado pela Secretaria Municipal da Fazenda de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – A fiscalização do cumprimento das normas trazidas por esta Lei, pela Legislação Federal, Estadual e Municipal que tratam da matéria, bem como pelo atendimento ao disposto em Portarias que vierem a ser expedidas pelo Município, será exercida por funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda, aos quais caberá lavrar os autos de infração, avisos, ordens e notificações, investigar denúncias e realizar acompanhamento permanente em relação ao serviço.

CAPITULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – Mototaxi/veículo – motocicleta destinada ao transporte de passageiros depois de vistoriada e aprovada pelo órgão competente;

II – Mototaxista/Condutor – profissional em transporte de passageiros com o uso de motocicletas;

III - Permissionário – Empresa, cooperativa ou condutor individual de mototaxi que recebe permissão do Poder Público para realizar o transporte de passageiros com o uso de motocicleta;

IV – Termo de permissão – documento outorgado pela Secretaria Municipal da Fazenda para os permissionários;

V – Autorização de tráfego – documento fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda certificando que o mototaxi/veículo está apto para prestar o serviço regulado por esta Lei;

VI – Registro de Condutor – documento fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda certificando que o mototaxista/conductor está apto para prestar o serviço regulado por esta Lei;

VII – Ponto de Serviço – local designado pela Secretaria Municipal da Fazenda onde fica autorizada a concentração de mototaxistas para prestarem o serviço regulado por esta Lei;

VIII – Selo de Vistoria – documento fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda certificando que o mototaxi/veículo foi submetido à vistoria.

CAPITULO II DA PERMISSÃO

Art. 3º - O número de permissões a serem outorgadas pela Administração obedecerá o seguinte limite: um mototaxi para cada 200 (duzentos) habitantes, tomando-se por base sempre a contagem da população no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo Único – Caso o resultado da divisão decorrente do limite exposto no *caput* derivar em um número decimal, a quantidade de permissões será definida pelo número inteiro subsequente.

Art. 4º - A permissão do serviço público de mototaxi poderá ser outorgada para:

- I** – pessoas físicas, entendidos para efeito desta lei como permissionários individuais;
- II** – empresas;
- III** – cooperativas.

Art. 5º - A distribuição de permissões do serviço público de mototaxi observará as seguintes proporções:

- I** – 25% para cooperativas;
- II** – 25% para empresas;
- III** – 50% para permissionários individuais.

§1º. Aplicada a proporção, caso o número de permissões resulte em decimal, serão adotados os seguintes critérios:

- a) decimal menor que 0,5, o número de permissões será o número inteiro encontrado;
- b) decimal maior ou igual a 0,5, o número de permissões será o número inteiro subsequente.

§2º. Só será outorgada uma única permissão a cada permissionário individual, considerando-se como a mesma pessoa o cônjuge e os que vivem sobre sua dependência econômica.

Art. 6º - Os candidatos à permissão do serviço público de mototaxi deverão observar obrigatoriamente os seguintes pressupostos:

I – o candidato a receber a permissão individual deverá preencher todos os requisitos exigidos na legislação federal, resoluções e outras normas que regulam a matéria no âmbito da União;

II – o candidato a receber a permissão deverá cumprir todas as etapas do cadastramento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, em conformidade com o disposto no Capítulo III, Seção II, desta Lei;

III – os estatutos das empresas e cooperativas candidatas à outorga de permissão deverão prever expressamente entre seus objetivos a realização de serviços de mototaxi.

Art. 7º - Os candidatos a receber a permissão do serviço de mototaxi deverão efetuar inscrição junto à Secretaria da Fazenda para concorrerem às vagas, de acordo com os percentuais elencados no artigo 5º desta Lei.

§1º. A abertura das inscrições será divulgada no mural oficial do Município, localizado no átrio da Prefeitura, bem como nos jornais locais, ocasião em que será também informada a data de encerramento, observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

§2º. Após o encerramento das inscrições a Secretaria Municipal da Fazenda realizará a homologação dos inscritos, desabilitando aqueles que não preencherem os pressupostos de que trata o artigo 6º desta Lei.

§3. Caso os candidatos habilitados superem o número de vagas, observados os percentuais previstos no artigo 5º, haverá processo de seleção pública, devendo ser obedecidos os critérios dispostos nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Art. 8º – O processo de seleção pública para as permissões individuais utilizará os seguintes critérios de pontuação:

I – Tempo de experiência na atividade de mototaxi com comprovação – 0 a 40 pontos

De 0 a 2 anos: 15 pontos

De 2 a 4 anos: 20 pontos

Acima de 4 anos: 40 pontos

II – Ano de fabricação da moto – 0 a 20 pontos

De 7 a 8 anos: 05 pontos

De 5 a 6 anos: 10 pontos

De 3 a 4 anos: 15 pontos

De 0 a 2 anos: 20 pontos

§1º. A comprovação dos critérios de pontuação descritos neste artigo será avaliada por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal para essa finalidade, sendo as permissões outorgadas de acordo com a ordem de pontuação obtida pelos candidatos.

§2º. Do resultado da pontuação obtida haverá decréscimo de 30 (trinta) pontos caso o candidato tenha seu nome inscrito no cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda em virtude do previsto no Parágrafo Único do artigo 45 desta Lei.

§3º. Em caso de empate será realizado sorteio para definir qual candidato receberá a permissão.

Art. 9º – O processo de seleção pública para a outorga de permissão para empresas e/ou cooperativas utilizará os seguintes critérios de pontuação:

I – Tempo de atividade da empresa e/ou cooperativa – 0 a 40 pontos

De 0 a 2 anos: 15 pontos

De 2 a 4 anos: 20 pontos

Acima de 4 anos: 40 pontos

II – Ano médio de fabricação dos veículos da frota – 0 a 20 pontos

De 7 a 8 anos: 05 pontos

De 5 a 6 anos: 10 pontos

De 3 a 4 anos: 15 pontos

De 0 a 2 anos: 20 pontos

§1º. A comprovação dos critérios de pontuação descritos neste artigo será avaliada por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal para essa finalidade, sendo as permissões outorgadas proporcionalmente à pontuação obtida por cada empresa e/ou cooperativa.

§2º. Em caso de empate será realizado sorteio para definir qual a empresa e/ou cooperativa receberá a permissão.

Art. 10 – Os permissionários que não quiserem mais seguir prestando os serviços de que trata a presente Lei, deverão comparecer à Secretaria Municipal da Fazenda e manifestar sua desistência, a fim de que se outorgue a permissão a outro permissionário que eventualmente esteja aguardando em lista de espera.

Art. 11 – As permissões para a execução dos serviços de mototaxi são pessoais e intransferíveis, sendo vedada qualquer espécie de comercialização, transferência ou cessão, cabendo exclusivamente ao Município a sua outorga.

Art. 12 – A permissão será cancelada:

- I** – a pedido do permissionário, após efetuar a baixa dos cadastros;
- II** – nos casos de cassação previstos nesta Lei.

Art. 13 – O ex - permissionário deverá aguardar pelo tempo mínimo de 02 (dois) anos, após a baixa da permissão, para se candidatar à outorga de nova permissão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao ex-permissionário que tenha sofrido penalidade de cassação, hipótese regulada pelo parágrafo terceiro do artigo 49 desta Lei.

Art. 14. – Garantir-se-á continuidade da permissão desde que sejam satisfeitas todas as exigências estabelecidas na presente Lei e nas normas federais que tratam da matéria, devendo o permissionário comprovar sua adequação à Secretaria da Fazenda sempre que o Poder Público exigir.

CAPÍTULO III

Seção I

Dos Permissionários

Art. 15. – Constituem obrigações dos permissionários:

- I** – apresentar o(s) veículo(s) para vistoria semestral, em local e data pré-determinados, ou, a qualquer tempo, caso a fiscalização julgue necessário;
- II** – realizar a substituição de veículo somente depois de efetuada a baixa do veículo anterior junto aos cadastros da Prefeitura Municipal e do DETRAN-RS, da categoria aluguel para a categoria particular;
- III** – executar os serviços disciplinados nesta Lei somente com veículo autorizado;
- IV** – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;
- V** – cumprir rigorosamente as disposições legais e regulamentares;
- VI** – em se tratando de permissionários empresas e/ou cooperativas, manter um sistema de controle que permita informar à Secretaria Municipal da Fazenda, quando necessário, qual o condutor que, em determinada dia e hora, pilotava o veículo de sua frota;
- VII** – os permissionários empresas e/ou cooperativas deverão exigir que os condutores vistam-se de forma adequada, portando a documentação exigida por lei;
- VIII** – atender as obrigações fiscais e previdenciárias;

IX – manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive dos colaboradores e cooperados nos casos de permissionários empresas e/ou cooperativas, no prazo máximo de quinze dias;

X – apresentar ou revalidar documentos, ou prestar informações, quando exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou dentro dos prazos legais;

XI – portar guia de orientação de logradouros do Município;

XII – comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do acidente, submetendo-o à vistoria depois de reparado, de acordo com o disposto no § 4º, do artigo 26 desta Lei;

XIII – substituir o veículo conforme previsão do artigo 28 desta Lei;

XIV – observar o disposto nos incisos IV, V e VI do artigo 20 desta Lei.

Art. 16 - São condutas vedadas aos permissionários:

I – ceder a permissão a terceiros, seja a que título for, sendo a sua execução pessoal e intransferível;

II – permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade sem a prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda;

III – alterar as características dos veículos determinadas no artigo 26 desta Lei;

IV – trafegar ou permitir o tráfego em serviço de veículos com características diversas daquelas determinadas no artigo 26 desta Lei;

V – permutar ou alienar veículo sem informar previamente a Secretaria Municipal da Fazenda;

VI – permitir que pessoa não autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, pilote o veículo;

VII – permitir que o veículo circule em serviço sem a tabela de tarifas fornecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda;

VIII – executar ou permitir que veículo com vida útil vencida preste serviço;

IX – lavar o veículo no logradouro, pista de rolamento e/ou passeio público, em frente ao Ponto de Serviço;

X – realizar qualquer espécie de comercialização, transferência ou cessão do Termo de Permissão;

XI – permitir que o veículo circule em serviço durante o cumprimento de suspensão aplicado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção II

Do Cadastramento dos Permissionários

Art. 17 – O cadastro dos permissionários individuais de mototaxi, onde constarão todos os elementos informativos e os registros das ocorrências, está sujeito ao atendimento das seguintes exigências, bem como de outras que poderão ser estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I – comprovar a propriedade da motocicleta através do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, ou apresentar contrato de locação, comodato ou arrendamento do veículo devidamente registrado em cartório;

II – apresentar documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – apresentar comprovante de endereço atualizado;

IV – apresentar 2 (duas) fotos 3x4.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que o veículo apresentado estiver em nome de terceiro, este deverá emitir autorização por escrito e devidamente registrada em cartório autorizando a pessoa física a utilizá-lo para o serviço de mototaxi quando tal autorização não constar expressamente no contrato de locação, arrendamento ou comodato.

Art. 18 – O cadastro dos permissionários empresas e/ou cooperativas de mototaxi, onde constarão todos os elementos informativos e os registros das ocorrências, está sujeito ao atendimento das seguintes exigências, bem como de outras que poderão ser estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I – comprovar a propriedade dos veículos de sua frota através do Certificado de Registro e Licenciamento – CRLV, ou apresentar contrato de locação, comodato ou arrendamento dos veículos devidamente registrados em cartório, ou ainda contrato de trabalho ou ficha cadastral do cooperado prevendo que o colaborador e/ou cooperado utilizará veículo próprio para prestar o serviço;

II – apresentar documentalmente a qualificação completa do representante legal da empresa e/ou cooperativa;

III – apresentar os Estatutos Sociais da empresa e/ou cooperativa devidamente registrados na Junta Comercial;

IV – apresentar a relação dos condutores a serviço da empresa e/ou dos cooperados, mantendo tal cadastro sempre atualizado junto à Secretaria da Fazenda;

V – apresentar alvará de licença de localização e funcionamento do Município de Jaguarão.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que o veículo apresentado estiver em nome de terceiro, este deverá emitir autorização por escrito e devidamente registrada em cartório autorizando a pessoa física ou jurídica a utilizá-lo para o serviço de mototaxi quando tal autorização não constar expressamente no contrato de locação, arrendamento ou comodato.

Art. 19 – Apresentada a documentação e atendidas as exigências previstas nos artigos 17 e 18, os interessados serão cadastrados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, que fornecerá o Termo de Permissão de acordo com as disposições insertas no Capítulo II desta Lei.

§1º. Se os interessados devidamente cadastrados não obtiverem o Termo de Permissão em virtude da inexistência de vagas disponíveis, poderão aguardar em fila de espera, desde que atualizem a cada 02 (dois) anos o cadastro.

§2º. Na baixa dos cadastros será exigida a quitação com a Fazenda Municipal, ou a comprovação do parcelamento de dívida através de Certidão Positiva com efeito de Negativa, e a devolução do Termo de Permissão.

CAPÍTULO IV

Seção I

Dos Condutores

Art. 20 – Os condutores deverão respeitar as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes à matéria, especialmente:

I – portar sempre todos os documentos legalmente exigíveis de natureza pessoal, do veículo e do serviço, permitindo e facilitando a realização de estudos e a fiscalização pelos agentes da Secretaria Municipal da Fazenda;

II – apresentar ou revalidar documentos, ou prestar informações, quando exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou dentro dos prazos legais, mantendo atualizado o seu cadastro junto ao Município;

III – manter a motocicleta em boas condições de trafegabilidade;

IV – utilizar capacete que deverá obedecer a Resolução n.º 203/06 do CONTRAN (ou outra que a substitua), dotado de dispositivo retrorrefletivo conforme anexo II da Resolução n.º 356/10 do CONTRAN, sendo na cor preta, com numeração do prefixo na cor amarela;

V – trajar colete de segurança na cor preta, dotado de dispositivos retrorrefletivos conforme Resolução n.º 356/10 do CONTRAN ou outra que a substitua;

VI – transportar um só passageiro de cada vez, que deverá ter à disposição um capacete conforme Resolução n.º 203/06 do CONTRAN, dotado de dispositivo retrorrefletivo conforme anexo II da Resolução n.º 356/10 do CONTRAN, sendo na cor preta;

VII – possuir touca descartável de proteção capilar para uso opcional do passageiro;

VIII – comparecer às convocações feitas pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como aos cursos exigidos;

IX – manter-se higienizado e adequadamente trajado, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, sapatos, tênis ou sandálias presas no calcanhar;

X – conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária, tratando-o com urbanidade e polidez.

Art. 21 – São condutas vedadas aos condutores:

I – recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvo casos de gestantes, deficientes físicos e idosos;

II – transportar crianças de faixa etária menor àquela estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro;

III – recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou sob efeito de entorpecentes, ou que exijam transportar equipamentos que possam causar danos ao veículo, ao condutor ou a própria segurança do usuário;

IV – pilotar de forma a oferecer riscos à segurança de usuários do serviço ou terceiros;

V – retardar propositadamente a marcha do veículo;

VI – angariar passageiros usando meios e artifícios que caracterizem concorrência desleal;

VII – desacatar a fiscalização;

VIII – desobedecer a fila no ponto de mototaxi, como também criar problema de desordem no ponto;

IX – cobrar tarifa acima da fixada;

X – seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;

XI – prestar serviços sem utilização da tabela de tarifas;

XII – conduzir o veículo durante o cumprimento de suspensão aplicada pela Secretaria Municipal da Fazenda;

XIII – expor ou portar arma de qualquer espécie, quando em serviço;

XIV – estacionar ou angariar passageiros nas proximidades das paradas de ônibus, pontos de táxis ou pontos de mototaxis diversos daquele em que estiver lotado.

XV –permutar ou alienar veículo sem prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda;

XVI – utilizar em serviço veículo com características diversas daquelas determinadas no artigo 26 desta Lei ou com vida útil vencida.

§1º. Fica vedada a exploração do serviço de mototaxi nos limites do Município de Jaguarão e distritos por veículos não cadastrados e não autorizados na Secretaria da Fazenda, independente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o DETRAN.

§2º. Aos mototaxistas oriundos de outros municípios será permitida, tão somente, a atividade de desembarque de passageiros e o retorno para o local de origem, sendo vedada de qualquer forma e sob qualquer título a realização de corridas independentes enquanto permanecer nos limites do Município de Jaguarão.

Seção II

Do Cadastramento dos Condutores

Art. 22 – Para requerer o Registro de Condutor o interessado deverá preencher os requisitos abaixo elencados, bem como apresentar os seguintes documentos:

I – cédula de identidade comprobatória de ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos e CPF;

II – comprovante de residência no Município de Jaguarão;

III – Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria A por pelo menos 02 (dois) anos, e não estar cumprindo suspensão do direito de dirigir;

IV – certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação conforme Resolução 410/12 do CONTRAN (ou outro que legalmente o substitua), ministrado por entidade autorizada e reconhecido pela Secretaria Municipal da Fazenda;

V – certidões negativas expedidas pelos cartórios distribuidores dos feitos criminais das justiças Federal e Estadual, atendendo ao fato de que as mesmas deverão vir acrescidas das suas narrativas, caso positivas;

VI – certidão de quitação eleitoral;

VII – atestado médico de sanidade física e mental;

VIII – duas fotos coloridas 3x4;

IX – certidão junto ao INSS.

§1º. Estará inabilitado a obter registro o condutor interessado que, em face da certidão referida no inciso V deste artigo, tenha sido condenado, em sentença final transitada em julgado, por roubo, furto, receptação, estelionato, extorsão, sequestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de bando ou quadrilha, tráfico de drogas, ou qualquer outro crime cometido com o uso de violência, bem como por crimes contra a economia popular e por acidente de trânsito que tenha causado vítimas.

§2º. Poderá ser outorgado registro provisório, pelo período de 06 (seis) meses, renovável por igual período, ou até decisão final transitada em julgado, se se constatar nos documentos previstos no inciso V deste artigo, processo criminal em andamento em face do requerente.

§3º. Estará inabilitado a obter registro o condutor interessado que esteja foragido da justiça ou com mandado de prisão por esta expedido.

Art. 23 – Apresentada a documentação e preenchidas as condições de que trata o artigo 22 desta Lei, será fornecido pela Secretaria da Fazenda o Registro de Condutor que terá validade de 02 (anos), devendo o interessado, ao final do prazo, reapresentar toda a documentação a fim de renovar o cadastro.

Parágrafo Único. Na baixa dos cadastros será exigida a quitação com a Fazenda Municipal, ou a comprovação do parcelamento de dívida através de Certidão Positiva com efeito de Negativa, e a devolução do Registro de Condutor.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 24 – Os permissionários terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município de Jaguarão – RS.

Art. 25 – Os veículos destinados à prestação dos serviços de mototaxi deverão estar em bom estado de conservação e satisfazer, além das exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal n.º 12.009/09, na Resolução 356/10 do CONTRAN (ou outra que legalmente a substitua), as seguintes condições:

- I** – no máximo 10 (dez) anos de fabricação;
- II** – motocicletas com potência do motor mínima de 125 cilindradas e máxima de 300 cilindradas;
- III** – estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;
- IV** – estar licenciado pelo DETRAN como motocicleta de espécie passageiro, na categoria aluguel e identificado com placa específica;
- V** – possuir todos os equipamentos de segurança exigidos na legislação de trânsito;
- VI** – ter instalado dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento, tipo “mata-cachorro”, fixado no chassi do veículo, conforme anexo IV da Resolução 356/10 do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante no tocante à instalação;
- VII** – ter instalado dispositivo aparador de linha, fixado no *guidon* do veículo, conforme anexo IV da Resolução 356/10 do CONTRAN;
- VIII** – estar cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda, que expedirá numeração (prefixo) identificador de cada veículo;
- IX** – ter alça metálica traseira onde possa se segurar o passageiro, bem como apoio lateral para os pés;
- X** – as motocicletas deverão permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;
- XI** – caracterização automotiva do tanque de combustível e carenagens laterais na cor amarela e número do prefixo do mototaxi na cor preta, em padrão a ser determinado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. Preenchidas as exigências e condições previstas neste artigo, será fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda a Autorização de Tráfego habilitando o veículo para o serviço de mototaxi.

§ 2º. O ano máximo de fabricação do veículo, estabelecido no inciso I deste artigo passará a ser exigido a partir de janeiro de 2016.

Art. 26 – Os veículos utilizados em serviço deverão atender as seguintes condições:

- I** – ser submetidos à vistoria técnica semestral para verificação da segurança, das condições mecânicas, elétricas, de chapeamento, pintura, conservação, conforto, higiene, equipamentos obrigatórios e características definidas nesta Lei;
- II** – trafegar com a tabela de tarifas atualizada fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- III** – trafegar com guia de orientação de logradouros;

IV – trafegar somente com o selo de vistoria, a autorização de tráfego e registro do condutor devidamente válidos.

V - somente poderão ser conduzidos por condutores registrados na Secretaria Municipal da Fazenda, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Federal n.º 12.009/2012, das Resoluções do CONTRAN que tratam da matéria e dos dispositivos contidos nesta Lei.

§1º. A vistoria nos veículos será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, através de agentes próprios ou por terceiros por ela designados.

§ 2º. Caso o veículo não satisfaça as normas exigidas na vistoria, ele será retirado de circulação mediante suspensão temporária e retenção da Autorização de Tráfego, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a adequação do veículo às exigências legais.

§ 3º. O permissionário ou condutor que utilizar meios irregulares na ocasião da vistoria, como utilização no veículo de acessórios e equipamentos obrigatórios que não pertençam ao próprio veículo, ocasionalmente emprestados para burlar a vistoria, sofrerá as sanções previstas no Capítulo IX desta Lei.

§ 4º. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário deverá submetê-lo à nova vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

§5º. Em casos excepcionais e devidamente comprovados, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá outorgar uma Autorização de Tráfego Provisória, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de que nesse período o permissionário providencie os reparos no mototaxi.

Art. 27 – Para a baixa do veículo do serviço de mototaxi serão exigidos:

- I** – devolução da tabela de tarifa fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- II** – devolução da Autorização de Tráfego;
- III** – retirada dos equipamentos dispostos na legislação federal e nesta Lei que caracterizam a motocicleta como mototaxi;
- IV** – certificado comprovando a retirada da placa de aluguel do veículo;
- V** – comprovante de quitação com a fazenda municipal.

Parágrafo Único – A comprovação dos incisos deste artigo será efetuada através de vistoria e emissão de laudo pela Secretaria Municipal da Fazenda ou terceiros por ela designados.

Art. 28 - Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo Único - Por medida de segurança, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer tempo, retirar o veículo de circulação, observado o disposto no §2º, do artigo 26 desta Lei.

Art. 29 – A alienação ou a permuta entre veículos só será admitida mediante prévia informação à Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS

Art. 30 – As motocicletas utilizadas no serviço de mototaxi terão livre circulação no Município e seus pontos fixos e provisórios serão solicitados pelos permissionários à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, que avaliará a viabilidade quanto à localização e número de vagas, levando em consideração a circulação, estacionamento e entorno urbanístico, bem como o bom atendimento dos usuários e a disciplina de utilização comum dos espaços públicos pelos mototaxistas, devendo observar os seguintes critérios:

I – distância mínima de 100 (cem) metros entre os pontos de mototaxistas e 100 (cem) metros dos pontos de táxi;

II – número mínimo de 03 (três) e máximo de 10 (dez) mototaxistas por ponto no Centro Histórico;

III – número mínimo de 03 (três) e máximo de 15 (quinze) mototaxistas por ponto nos demais locais.

§1º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo fará a revisão periódica dos pontos de mototaxi visando o atendimento das necessidades das diversas regiões do Município.

§2º. Mediante prévia solicitação dos permissionários ou por conveniência da Administração, a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo definirá a localização de pontos provisórios para atender necessidades temporárias decorrentes da realização de eventos no âmbito do Município, estabelecendo o número de vagas disponíveis, de acordo com os percentuais previstos no artigo 5º desta Lei, de modo que os pontos provisórios contemplem os permissionários de forma proporcional, observadas as solicitações enviadas ou, na sua ausência, a designação a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º. Os pontos provisórios de que trata o parágrafo anterior serão concedidos sem prejuízo dos pontos fixos já estabelecidos.

§4º. Os pontos fixos receberão sinalização vertical e horizontal e terão comprimento máximo de 10 (dez) metros.

Art. 31 – As empresas e cooperativas permissionárias serão objetivamente responsáveis pelos danos que seus colaboradores e cooperados causarem a terceiros, devendo zelar pelo asseio e pela ordem nos pontos de mototaxi.

Art. 32 – Nos pontos ocupados por permissionários individuais será organizada a escolha de um representante entre os membros do grupo de mototaxistas que se responsabilizará pelos danos causados a terceiros em virtude da permanência dos profissionais no local, devendo este representante zelar pelo asseio e pela ordem no ponto de mototaxi.

§1º. A escolha de um representante responsável pelo ponto é obrigatória e deverá ser informada à Secretaria Municipal da Fazenda em documento que informe a qualificação completa do mototaxista eleito, bem como as eventuais alterações dessa representação.

§2º. Não haverá interferência do Poder Público quanto à forma de escolha do permissionário individual eleito representante, tampouco no que diz respeito ao prazo da representação.

§3º. A não observância do disposto neste artigo ensejará a desativação do ponto, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas no Capítulo IX desta Lei.

Art. 33 – Fica expressamente proibido o estacionamento de mototaxis nos pontos oficiais de táxis e paradas de ônibus, a qual será considerada para efeitos de aplicação de penalidade como prática de concorrência desleal.

Art. 34 – Fica expressamente proibida a lavagem das motocicletas no logradouro, pista de rolamento e/ou passeio público, em frente ao ponto de estacionamento de mototaxis.

Art. 35 – Os estabelecimentos e estacionamentos de que trata este Capítulo serão objeto de fiscalização periódica por parte da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 36 – O sistema tarifário do serviço de mototaxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo observado, para tanto, o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 37 – A cobrança do serviço será estabelecida por quilômetro rodado, observados os seguintes critérios:

- I** – tarifa mínima para deslocamentos de até 4 (quatro) quilômetros;
- II** – tarifa mínima multiplica por 1,5 (um vírgula cinco) para deslocamentos de 4 (quatro) a 6 (seis) quilômetros;
- III** – tarifa mínima multiplicada por 2 (dois) para deslocamentos de 6 (seis) a 8 (oito) quilômetros;
- IV** – 1/3 (um terço) da tarifa mínima por quilômetro rodado em deslocamentos para fora do perímetro urbano;
- V** – a tarifa especial será a tarifa correspondente ao deslocamento acrescida de 1/3 do valor.

Art. 38 – O Decreto do Chefe do Poder Executivo de que trata o artigo 36 desta Lei estabelecerá tarifa especial para as corridas realizadas nos seguintes dias e horários:

- I** – dias úteis e sábados: das 22 horas às 06 horas;
- II** – domingos e feriados: das 20 horas às 06 horas.

Parágrafo Único. Poderão ainda ser estabelecidas tarifas de serviços de natureza especial, a critério e definição da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 39 – Fica expressamente vedada a cobrança de tarifas ou unidades tarifárias maiores que a fixada no Decreto de que trata o artigo 36 desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 40 - A Secretaria Municipal da Fazenda credenciará para exploração do serviço de radiocomunicação, pessoas jurídicas para esta finalidade, mediante requerimento dos interessados e cumprimento das seguintes exigências:

- I** – apresentação de contrato social ou estatuto registrado na junta comercial ou cartório de registro civil de pessoas jurídicas;
- II** – apresentação de autorização expedida pela DETEL para funcionamento do sistema de radiocomunicação;
- III** – alvará de licença e localização;
- IV** – inscrição municipal.

Art. 41 - O credenciamento para operação do serviço de radiocomunicação será revalidado automaticamente, a cada ano, mediante apresentação de relatório anual de atividade.

Art. 42 - O custo de serviço de radiocomunicação será custeado pelos permissionários que aderirem ao sistema.

Art. 43 - As credenciadas ficam obrigadas a:

I – instalar os aparelhos de radiocomunicação para atendimento de usuários somente nos veículos dos permissionários pertencentes ao sistema de transporte individual de passageiros de mototaxi de Jaguarão e que estiverem adimplentes com suas obrigações perante Secretaria Municipal da Fazenda;

II – informar a Secretaria Municipal da Fazenda sobre os veículos participantes do serviço sob sua vinculação, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento do sistema e as baixas com as devidas justificativas;

III – prestar qualquer outra informação que lhe for solicitada pela Secretaria Municipal da Fazenda;

IV – manter a Secretaria Municipal da Fazenda informada sobre qualquer alteração dos veículos participantes do serviço, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;

V – apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda relatório anual de atividade.

Art. 44 – É facultado aos permissionários do serviço de mototaxi, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, dotarem seus veículos de aparelho de rádio transmissor/receptor para integrarem o serviço de radiocomunicação, momento em que também será autorizada a colocação de adesivos nas motocicletas para identificação desse serviço.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das disposições gerais

Art. 45 – A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas que regulam a matéria em âmbito federal e estadual sujeita os permissionários, condutores e pessoas jurídicas que operam o Sistema de Radiocomunicação às seguintes penalidades, impostas isolada ou cumulativamente, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta:

I – Multa;

II – Advertência por escrito;

III – Suspensão;

IV – Cassação.

Parágrafo Único. Aquele que for surpreendido exercendo o serviço de mototaxi de forma clandestina sofrerá a penalidade de multa de natureza gravíssima, com a apreensão do veículo até a quitação da pena e a inscrição de seu nome no cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda com a finalidade de diminuição de pontos nas seleções públicas para a outorga de permissão para o serviço.

Art. 46 – A aplicação da penalidade de multa será encaminhada através de notificação que estabelecerá o valor e o prazo para pagamento, adotando-se para sua fixação o Valor de Referência Municipal de Impostos (VRMI) previsto na Lei Municipal n.º 4.416/2005.

§1º.As multas serão fixadas nas seguintes proporções, conforme a infração seja considerada leve, grave ou gravíssima:

- a) 6 (seis) VRMI: infração gravíssima;
- b) 3 (três) VRMI: infração grave;
- c) 1 (um) VRMI: infração leve.

§2º.Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, o permissionário e/ou condutor sofrerá penalidade de suspensão e, permanecendo inadimplente, sofrerá penalidade de cassação depois de transcorrido o prazo previsto no § 1º do artigo 48 desta Lei, sem prejuízo de cobrança judicial da dívida, a qual será acrescida de juros e correção monetária a contar da data do inadimplemento até a emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

§3º.A reincidência em infração para a qual haja previsão de multa poderá dar ensejo a sua cominação em dobro, observada a gravidade da falta.

§4º. A aplicação das multas de natureza leve será precedida de notificação alertando o permissionário e/ou condutor acerca da possibilidade de aplicação da penalidade.

Art. 47 – O permissionário, o condutor ou a pessoa jurídica operadora do Sistema de Radiocomunicação que sofrer penalidade de multa e/ou advertência por escrito por omitir-se ao cumprimento de obrigação legal, sofrerá pena de suspensão ou cassação caso persista na falta após expirado o prazo estipulado para a devida adequação.

Parágrafo Único.A reincidência em infração para a qual haja previsão de advertência por escrito sempre dará ensejo à aplicação concomitante de multa.

Art. 48 – A penalidade de suspensão prevista no inciso III do artigo 45 terá sempre caráter provisório, podendo incidir em relação ao Registro de Condutor, Autorização de Tráfego, ao Termo de Permissão ou à credencial da pessoa jurídica operadora do Sistema de Radiocomunicação, e sua cessação observará o cumprimento da condição que determinou a penalidade, ou o prazo a ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, a qual deverá considerar o histórico do infrator e a gravidade da falta.

§1º.O prazo máximo de suspensão será de 06 (seis) meses.

§2º.Caso o infrator não cumpra a condição que determinou a suspensão no prazo previsto no § 1º deste artigo, a penalidade será convertida em cassação.

Art. 49 – A penalidade de cassação prevista no inciso IV, artigo 45 desta Lei, terá sempre caráter definitivo, podendo incidir em relação ao Registro de Condutor, ao Termo de Permissão ou à credencial da pessoa jurídica operadora do Sistema de Radiocomunicação.

§1º.No caso dos permissionários individuais a aplicação da penalidade de cassação em relação ao Registro de Condutor sempre ensejará, de forma concomitante, a cassação do Termo de Permissão.

§2º. O permissionário e/ou condutor que sofrer penalidade de cassação só poderá concorrer à nova permissão ou habilitar-se novamente como condutor após transcorridos 05 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

Art. 50 – As penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 45 serão aplicadas de forma imediata, sem que se aguarde a conclusão de processo administrativo, sempre que a falta gere dano em potencial à segurança de usuários ou que tenha decorrido de inobservância de dispositivo legal indispensável para a execução do serviço, ou ainda quando se tratar da hipótese prevista no artigo 47 desta Lei.

Parágrafo Único.Caso seja aplicada penalidade de cassação imediata em relação ao Termo de Permissão, a Secretaria Municipal da Fazenda somente poderá outorgar a permissão vaga para interessado que se encontre em fila de espera depois de concluído o processo administrativo que confirmar, em decisão definitiva, a aplicação da penalidade.

Art. 51 – Decorre da aplicação das penalidades de suspensão e cassação previstas no artigo 45, incisos III e IV, respectivamente, a apreensão de documentos e do veículo, conforme o caso.

§1º. Em caso de apreensão do veículo, o permissionário só poderá retirá-lo após o pagamento da taxa de permanência no depósito, a qual será cobrada considerando o percentual de 10% sobre 01 (um) Valor de Referência Municipal de Taxas (VRMT) por dia útil de permanência.

§2. Os veículos apreendidos e não reclamados serão levados à hasta pública após transcorridos 90 (noventa) dias da data da apreensão, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais e, o restante, se houver, será depositado na conta do ex-proprietário.

Art. 52 – As penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 45 sempre ficarão registradas no cadastro do permissionário, do condutor e/ou da pessoa jurídica operadora do Sistema de Radiocomunicação, passando a integrar o histórico de antecedentes que determinará a dosimetria de outras penalidades que venham a ser aplicadas em seu desfavor.

§1º. Passados 05 (cinco) anos sem que o permissionário e/ou condutor cometa outra infração, serão excluídas do cadastro as faltas anteriormente cometidas, passando o permissionário, o condutor e/ou a pessoa jurídica operadora do Sistema de Radiocomunicação a ser considerado não reincidente.

§2º. Os avisos, ordens ou notificações serão sempre expedidos pela Secretaria Municipal da Fazenda para o endereço do permissionário, do condutor e/ou da pessoa jurídica operadora do Sistema de Radiocomunicação constante no cadastro, sendo de sua inteira responsabilidade informar qualquer alteração.

§3º. Os avisos, ordens ou notificações emitidos pela Secretaria Municipal da Fazenda sempre mencionarão o prazo dentro do qual o permissionário, o condutor e/ou a pessoa jurídica operadora do Sistema de Radiocomunicação deverá cumprir com a determinação expedida pela Administração.

§4º. A omissão do permissionário, do condutor e/ou a pessoa jurídica operadora do Sistema de Radiocomunicação quanto à determinação emanada pela Administração ensejará a aplicação da respectiva penalidade.

§5. Caso os avisos, ordens ou notificações sejam frustrados em virtude de não se encontrar o destinatário no endereço informado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, será providenciada a intimação através de edital em um dos jornais locais, considerando-se válida após decorridos 15 (quinze) dias corridos.

§6º. As despesas decorrentes da publicação de que trata o parágrafo anterior correrão por conta do infrator, a qual se converterá em dívida ativa na hipótese de não ser adimplida voluntariamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção II **Das Hipóteses de Aplicação da Multa**

Art. 53 – Aplica-se a penalidade de multa, isolada ou cumulativamente, ao permissionário que:

I – não apresentar o (s) veículo (s) para vistoria semestral, ou a qualquer tempo, caso a fiscalização julgue necessário;

II – não atender as obrigações fiscais e previdenciárias;

III – não equipar o (s) veículo (s) com guia de orientação de logradouros;

IV – deixar de comunicar a ocorrência de qualquer acidente com o (s) veículo (s) no prazo máximo de cinco dias a contar da data do acidente e/ou omitir-se à obrigação de submetê-lo (s) à vistoria depois de reparado (s), conforme exigência do artigo 15, inciso XII, desta Lei;

V – permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade sem a prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda;

VI – permitir que o (s) veículo (s) circule (m) sem a tabela de tarifas fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda;

VII – lavar o (s) veículo (s) no logradouro, pista de rolamento e/ou passeio público em frente ao ponto de serviço;

VIII – prestar os serviços regulados por esta Lei com o (s) veículo (s) e seus equipamentos sem estarem em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

IX – nos demais casos previstos nesta Lei.

§1º. São consideradas infrações de natureza leve as condutas comissivas ou omissivas previstas nos incisos III, V e VII deste artigo.

§2º. São consideradas infrações de natureza grave as condutas comissivas ou omissivas previstas nos incisos II, VI e VIII deste artigo.

§3º. São consideradas infrações de natureza gravíssima as condutas omissivas previstas nos incisos I e IV deste artigo.

Art. 54 – Aplica-se a penalidade de multa, isolada ou cumulativamente, aos permissionários empresas e/ou cooperativas que:

I – deixem de manter um sistema de controle que permita informar à Secretaria Municipal da Fazenda qual o condutor que, em determinado dia e hora, pilotava o veículo de sua frota;

II – deixem de exigir que os condutores vistam-se de forma adequada, portando a documentação exigida por lei;

III – nos demais casos previstos nesta Lei.

§1º. É considerada infração de natureza leve a conduta omissiva prevista no inciso II deste artigo.

§2º. É considerada infração de natureza grave a conduta omissiva prevista no inciso I deste artigo.

Art. 55 – Aplica-se a penalidade de multa, isolada ou cumulativamente, ao condutor que:

I – não possuir touca descartável de proteção capilar para uso opcional do passageiro;

II – não comparecer às convocações feitas pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como aos cursos exigidos;

III – não cuidar da higiene pessoal e do veículo e não trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, sapatos, tênis ou sandálias presas ao calcanhar;

IV – não portar os documentos legalmente exigíveis, de natureza pessoal, do veículo e do serviço;

V – dificultar ou não permitir a realização de estudos e/ou a fiscalização pelos agentes da Secretaria Municipal da Fazenda;

VI – nos demais casos previstos nesta Lei.

§1º. São consideradas infrações de natureza leve as condutas omissivas previstas nos incisos II e III deste artigo.

§2º. É considerada infração de natureza grave a conduta omissiva prevista no inciso I deste artigo.

§3º. São consideradas infrações de natureza gravíssima as condutas omissivas previstas nos incisos IV e V deste artigo.

Seção III **Das Hipóteses de Aplicação de Advertência por Escrito**

Art. 56 – Aplica-se a penalidade de advertência por escrito, isolada ou cumulativamente, ao permissionário que:

I – deixar de atualizar e dar baixa em qualquer cadastro no prazo máximo de 15 (quinze) dias, inclusive dos colaboradores e cooperados nos casos de permissionários empresas e cooperativas;

II – deixar de prestar informações, quando exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou dentro dos prazos legais;

III – nos demais casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. A não observância do disposto no artigo 32 desta Lei ensejará a aplicação da penalidade de advertência por escrito a todos os permissionários individuais lotados no ponto.

Art. 57 – Aplica-se a penalidade de advertência por escrito, isolada ou cumulativamente, ao condutor que:

I – deixar de prestar informações, quando exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou dentro dos prazos legais;

II – deixar de atualizar seu cadastro junto ao Município;

III – recusar atendimento ao usuário, ressalvadas as exceções previstas nos incisos I e II do artigo 21 desta Lei;

IV – interromper voluntariamente a corrida;

V – não tratar com urbanidade e polidez o passageiro;

VI – retardar propositadamente a marcha do veículo;

VII – seguir itinerário mais extenso ou desnecessário sem autorização do usuário;

VIII – não conservar o veículo em boas condições de trafegabilidade;

IX – angariar passageiros usando meios e artifícios que caracterizem concorrência desleal;

X – desobedecer a fila no ponto de mototaxi, como também criar problemas de desordem no ponto;

XI – nos demais casos previstos nesta Lei.

Art. 58 – Aplica-se a penalidade de advertência por escrito, isolada ou cumulativamente, às pessoas jurídicas operadoras do Sistema de Radiocomunicação que deixarem de observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 desta Lei.

Seção IV **Das Hipóteses de Aplicação da Suspensão**

Art. 59 – Aplica-se a penalidade de suspensão, isolada ou cumulativamente, ao permissionário que:

- I** – deixar de substituir o (s) veículo (s) conforme previsão do artigo 28 desta Lei;
- II** – alterar as características dos veículos determinadas no artigo 25 desta Lei;
- III** – permutar ou alienar veículo sem prévia informação à Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV** – utilizar meios irregulares na ocasião da vistoria, conforme previsão do §3º, artigo 26 desta Lei;
- V** – não observar o disposto nos incisos IV, V e VI do artigo 20 desta Lei;
- VI** – deixar de apresentar ou revalidar documentos;
- VII** – nos demais casos previstos nesta Lei.

Art. 60 – Aplica-se a penalidade de suspensão, isolada ou cumulativamente, ao condutor que:

- I** – não cumprir o previsto nos incisos IV, V e VI do artigo 20 desta Lei;
- II** – pilotar de forma a oferecer riscos à segurança de usuários do serviço ou terceiros;
- III** – deixar de apresentar ou revalidar documentos;
- IV** – desacatar a fiscalização;
- V** – cobrar tarifa acima da fixada;
- VI** – estacionar nas proximidades das paradas de ônibus, pontos de táxi ou pontos de mototaxis diversos daquele em que estiver lotado;
- VII** – permutar ou alienar veículo sem prévia informação à Secretaria Municipal da Fazenda;
- VIII** – utilizar meios irregulares na ocasião da vistoria, conforme previsão do §3º, artigo 26 desta Lei;
- IX** – nos demais casos previstos nesta Lei.

Seção V **Das Hipóteses de Aplicação da Cassação**

Art. 61 – Aplica-se a penalidade de cassação ao permissionário que:

- I** – executar ou permitir a execução dos serviços disciplinados nesta Lei com veículo não autorizado;

- II** – ceder a permissão a terceiros, seja a que título for;
- III** – permitir que pessoa não autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda pilote o veículo;
- IV** – trafegar ou permitir que veículo com vida útil vencida preste serviço;
- V** – realizar qualquer espécie de comercialização, transferência ou cessão do Termo de Permissão;
- VI** – trafegar ou permitir o tráfego em serviço de veículos com características diversas daquelas determinadas no artigo 25 desta Lei;
- VII** – trafegar ou permitir a circulação em serviço de veículo cuja Autorização de Tráfego esteja retida e suspensa por força do disposto no §2º, artigo 26 desta Lei;
- VIII** – permitir que o veículo circule em serviço durante o cumprimento de suspensão aplicado pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- IX** – nos demais casos previstos nesta Lei.

Art. 62 – Aplica-se a penalidade de cassação ao condutor que:

- I** – conduzir o veículo durante o cumprimento de suspensão aplicada pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- II** – expor ou portar arma de qualquer espécie, quando em serviço;
- III** – não renovar o cadastro, conforme dispõe o artigo 23 desta Lei;
- IV** – utilizar em serviço veículo com características diversas daquelas determinadas no artigo 25 desta Lei ou com vida útil vencida;
- V** – trafegar em serviço com veículo cuja Autorização de Tráfego esteja retida e suspensa por força do disposto no §2º, artigo 26 desta Lei;
- VI** – nos demais casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO X DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 63 – Constatada a infração pela Secretaria Municipal da Fazenda, será lavrado pelos fiscais o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I** – o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II** – o nome de quem lavrou;
- III** – o relato das circunstâncias e o motivo que ensejou a infração;
- IV** – a qualificação do infrator e a placa do veículo;
- V** – o número do Termo de Permissão, do Registro de Condutor, da Autorização de Tráfego, da credencial da pessoa jurídica operadora do Sistema de Radiocomunicação e/ou referência a documento correspondente, conforme o caso;
- VI** – a disposição legal infringida;
- VII** – a pena a ser aplicada;
- VIII** – a assinatura de quem o lavrou e a do infrator.

§1º. A segunda via do auto será entregue ao autuado.

§2º. Recusando-se a assinar o auto, o fiscal certificará a recusa, considerando-se o infrator intimado.

CAPÍTULO XI DA DEFESA

Art. 64 – O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, podendo indicar três testemunhas, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do auto de infração.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da produção de prova pericial requerida serão suportadas pelo infrator.

Art. 65 – Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Art. 66 – No prazo de 05 (cinco) dias úteis o infrator poderá apresentar recurso dirigido à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito– JARI, instituída no Município através da Lei n.º 5.134/2010.

§1º. O prazo para recorrer passa a contar da data em que for juntada aos autos a certificação do fiscal informando sobre a intimação da decisão, a qual poderá ser recebida, para efeitos de contagem de prazo, por parentes ou afins residentes no endereço constante do auto de infração.

§2º. Frustrada a intimação, o oficial diligenciará em três dias e horários distintos no endereço constante no auto de infração, certificando o resultado.

§3º. Caso o infrator não seja encontrado considerar-se-á intimado após veiculada publicação em jornal local para esse fim, passando a correr o prazo para recorrer do primeiro dia útil subsequente.

§4º. Sendo requerido de forma fundamentada pelo recorrente, o recurso poderá ser recebido no efeito suspensivo, desde que prova inequívoca convença o (a) relator (a) da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo vedado articular matéria nova em fase recursal.

§5º. O recurso deverá ser julgado no prazo de 30 (dias), prorrogável por igual período.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 – Os profissionais cadastrados só poderão entrar em atividade após cumpridas todas as formalidades previstas nesta Lei.

Art. 68 – Os permissionários, condutores e pessoas jurídicas operadoras do Sistema de Radiocomunicação serão inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município de Jaguarão e terão o ISSQN e as Taxas de Alvarás calculados nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 69 - Os veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação deverão, obrigatoriamente, ser substituídos no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único. Os veículos utilizados em serviço na data da publicação desta Lei serão adesivados como condição para a emissão da Autorização de Tráfego, podendo circular com as mesmas cores até serem substituídos, ocasião em que será exigida a pintura na cor amarela.

Art. 70 – Compete à Secretaria Municipal da Fazenda a sugestão de normas complementares para regulamentação e operacionalização do serviço de mototaxi, podendo o Poder Executivo publicar Decreto para tal fim.

Art. 71 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 72 – Fica revogada a Lei n.º 3.974/2002.

Art. 73 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E CATORZE.

JOSÉ ORLANDO COELHO
1º Secretário

OBERTE DA SILVA PAIVA
Presidente